



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUÁ

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@ipigua.sp.gov.br
Rua do Comércio nº 140 – CEP 15108-000 - Ipiranga - SP
Fone: (17) 269-1139 - Fax: (17) 269-1226
CNPJ 01.528.506/0001-30

Administração
2005 a 2008

LEI Nº 241/2005

Institui o Programa de Recuperação Fiscal (Refis Municipal) e dá outras providências.

GETULIO JOSÉ DE SOUZA, Prefeito Municipal de IPIGUÁ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui-se o Programa de Recuperação Fiscal REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoas física e jurídica), relativos a tributos municipais com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2004, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

§ 1º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, referente cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

§ 2º - Para o ingresso ao REFIS MUNICIPAL deverá o contribuinte estar em dia com o pagamento dos tributos referentes ao exercício em que se der a opção.

Art. 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até o dia 30 de setembro de 2005, mediante a utilização do "Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL", conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento Municipal de Finanças.

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser fracionados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante assinatura do termo de opção do REFIS MUNICIPAL

§ 1º - Os débitos existentes em referência ao cadastro do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte (pessoa física ou jurídica), inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUÁ

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@ipigua.sp.gov.br
Rua do Comércio nº 140 – CEP 15108-000 - Ipigua - SP
Fone: (17) 269-1139 - Fax: (17) 269-1226
CNPJ 01.528.506/0001-30

Administração
2005 a 2008

§ 3º - Para os fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 4º - O pagamento da primeira parcela deverá ser paga até dez (10) dias após a formalização do REFIS MUNICIPAL, caracterizando a efetivação do ingresso no programa, sendo que as demais na mesma data dos meses subseqüentes.

§ 5º - O pedido de parcelamento implica:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

§ 6º - A sucumbência arbitrada judicialmente, será dividida em tantas parcelas quantas forem deferidas e incluídas na mesma guia de recolhimento.

Art. 5º - Será excluído(a) do REFIS MUNICIPAL:

I - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - O contribuinte em estado de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III - A pessoa jurídica cindida, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Ipigua e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

IV - O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

V- O contribuinte que atrasar, o pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias do vencimento do crédito tributário, ficando impedida a inclusão dos referidos créditos em um novo ingresso ao programa.

Parágrafo Único: A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e conseqüente cobrança judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUÁ

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@ipigua.sp.gov.br
Rua do Comércio nº 140 – CEP 15108-000 - Ipigua - SP
Fone: (17) 269-1139 - Fax: (17) 269-1226
CNPJ 01.528.506/0001-30

Administração
2005 a 2008

Art. 6º - O débito poderá ser parcelado em até 3 (três) parcelas, sem juros; acima de 3 (três) será acrescido de juros pré fixados de acordo com a tabela a seguir:

- I** – de 04 (quatro) a 6 (seis) parcelas, juros de 0,25% ao mês;
- II** - de 07 (sete) a 09 (nove) parcelas, juros de 0,50% ao mês;
- III** - de 10 (dez) a 12 (doze) parcelas, juros de 0,75% ao mês;
- IV** - acima de 12 (doze) parcelas, juros de 1,00% ao mês;

§ 1º - O não pagamento da parcela até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, respeitado o previsto no artigo 5º, inciso V e acarretará multa de:

I - 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 3% (três por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

III - 4% (quatro por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado depois de decorrido mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

IV - juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando-se mês qualquer fração.

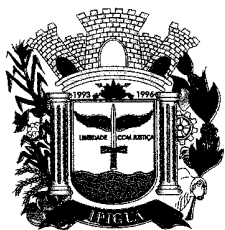
§ 2º - Aos que procurarem espontaneamente a repartição fazendária, no prazo previsto no artigo 3º, mediante requerimento, e reconhecer a infração relativa aos fatos geradores ocorridos, será estendido, no que couber, disposto neste artigo.

§ 3º - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.

Art. 7º - O Prefeito Municipal, através de Decreto, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 8º - O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 9º - A inclusão no REFIS MUNICIPAL fica condicionada à desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUÁ

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@ipigua.sp.gov.br
Rua do Comércio nº 140 – CEP 15108-000 - Ipigua - SP
Fone: (17) 269-1139 - Fax: (17) 269-1226
CNPJ 01.528.506/0001-30

Administração
2005 a 2008

Parágrafo único - Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência, e serão pagos em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantas forem aquelas correspondentes à opção a que se referem ao artigo 6º, desta lei observado o valor mínimo.

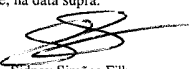
Art. 10 - Esta Lei tem validade até 31 de dezembro de 2005.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ipigua, 06 de Julho de 2005.


GETULIO JOSÉ DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e
publicado por afixado no local de
costume, na data supra.


Sidney Simões Filho
Secretário Executivo